



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001711/2002-90
Recurso nº 908351 Voluntário
Acórdão nº 3201-000.971 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26/04/2012
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO E OUTRO
Recorrente JODAC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 1997

FALTA DE RECOLHIMENTO

Constatada em DCTF a vinculação de pagamento de débito com DARF que não lhe diz respeito, deve persistir o lançamento nessa parte. Reconhecimento do equívoco por parte do próprio contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL.

Não havendo título judicial em fase de execução, mas mera sentença transitada em julgado a reconhecer o direito creditório do contribuinte, é inaplicável a exigência de comprovação, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal, a desistência de ação executiva perante o Poder Judiciário, bem como não se cogita da formalização de renúncia ao direito à execução judicial do crédito na medida em que não há previsão para tanto na Instrução Normativa SRF nº 21 de 1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marcos Aurelio Pereira Valadão - Presidente.

Daniel Mariz Gudiño - Relator.

EDITADO EM: 14/05/2012

Participaram também da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mara Cristina Sifuentes. Ausente justificadamente a conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do órgão julgador de 1ª instância, incluindo, em seguida, as razões de recurso voluntário apresentado pela Recorrente:

Em decorrência de auditoria interna procedida junto à contribuinte, foi lavrado Auto de Infração de fl. 22, relativamente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1997, exigindo-lhe o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 88.190,38, sendo R\$ 32.755,68 a título de Cofins.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante da peça fiscal, o lançamento, relativo ao(s) 3º e 4º trimestre(s) do ano-calendário 1997, decorreu da falta de pagamento da contribuição, motivada por em DCTF: a) compensação com crédito de processo judicial que não foi comprovado, para os PA de 07 a 09 de 1997 e parte do PA de 10/97, no valor de R\$ 78,09; b) de pagamento através de DARF que não foi localizado, relativamente ao PA 10/97 no valor de R\$ 6.573,79.

Inconformada com a imposição, a contribuinte ingressou com impugnação, alegando, em síntese:

- 1) que impetrou ação judicial, pleiteando a declaração do direito de compensar o excesso recolhido a título de Finsocial;*
- 2) o direito à compensação nos termos do art. 66 e parágrafos da Lei 8383/1991. Cita ainda a IN SRF 32/97;*
- 3) impropriedade da aplicação da Taxa Selic.*

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 27/10/2010, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a impugnação da Recorrente, conforme Acórdão nº 09-32.127 de fls. 74-78:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 1997

FALTA DE RECOLHIMENTO

Caracterizada a falta de recolhimento, deve persistir o lançamento.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 1997

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Por força do disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Recorrente foi cientificada do teor do acórdão por intimação postal, em 12/01/2011 (fl. 81), tendo protocolado seu recurso voluntário em 03/02/2011 (fls. 82/96), o qual, em síntese, reitera os argumentos de sua impugnação (fls. 01/16), exceto quanto à ilegalidade da Taxa Selic, bem como acrescenta outros: busca pela verdade material em sede administrativa e ocorrência de homologação tácita.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 01/03/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 1972, conheço o recurso voluntário e passo a analisá-lo.

O cerne da disputa divide-se em dois e consiste em saber se a Recorrente: (i) deixou de observar formalidade prevista na Instrução Normativa SRF nº 21 de 1997, qual seja, comprovar junto à unidade da SRF de sua jurisdição a desistência da ação executiva perante o Poder Judiciário, com o objetivo de compensar créditos reconhecidos judicialmente; e (ii) efetuou o pagamento da COFINS no PA de 10/97, no valor de R\$ 6.573,79, uma vez que o DARF vinculado a essa competência não foi localizado.

Sobre o primeiro aspecto, é importante ressaltar que o direito ao crédito de FINSOCIAL foi reconhecido judicialmente no âmbito do Processo nº 93.0104008-5, que tramitou na Seção Judiciária de Juiz de Fora/MG. Segundo notícia a Recorrente, a sentença favorável transitou em julgado em 05/12/1996 (fl. 87) e atualmente encontra-se arquivado (fls.105 e ss.). Ainda segundo informações da Recorrente, nunca houve execução do título judicial que lhe reconheceu o direito creditório.

Diante desses fatos, entendo que não pode prevalecer a fundamentação do voto da instância *a quo* quando afirma que a Recorrente deveria ter renunciado o direito à execução do título judicial, nos termos do art. 17, caput e § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 21 de 1997, que assim dispõe:

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

§ 1º. No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo inclusive os honorários advocatícios.

Ora, se nunca houve execução, não há que se falar em desistência de ação executiva; quando muito a fiscalização poderia ter exigido a apresentação da sentença que transitou em julgado reconhecendo o direito creditório, bem como o inteiro teor do respectivo processo, nos termos do caput do art. 17 da norma complementar transcrita acima. Por outro lado, essa mesma norma complementar nada dispõe sobre renúncia ao direito de executar, sendo isso uma ilação da autoridade julgadora de 1ª instância administrativa.

Como esse foi o único fundamento pelo qual a instância *a quo* não reconheceu a compensação, entendo que assiste razão à Recorrente nesse primeiro desdobramento do lançamento.

Quanto ao pagamento vinculado a DARF não localizado (segundo desdobramento do lançamento), a Recorrente admite um equívoco ao preencher a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF (fl. 84). Como nada mais alegou em sua defesa sobre o assunto, concluo que o lançamento é procedente nesse particular.

Diante de todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário, mantendo o crédito tributário relativo ao PA 10/97, na parte que não foi objeto de compensação.

É como voto.